

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 1, de 2023, à MPV nº 1.139, de 2022)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) à Medida Provisória (MPV) nº 1.139, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Ficam revogados:

I – da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

- a) o inciso II do *caput* e o § 2º do art. 3º; e
- b) o § 2º do art. 6º.

II – o art. 2º da Lei nº 14.115, de 29 de dezembro de 2020, na parte em que altera o *caput* e o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

III – da Lei nº 14.161, de 2 de junho de 2021:

- a) o § 4º do art. 2º;
- b) o art. 3º, na parte em que altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e
- c) o art. 4º;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

- a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e
- b) o art. 14;

IV – da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021:

- a) o art. 13, na parte em que altera o art. 3º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020; e
- b) o art. 14; e

V – da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020:

- a) os §§ 4º e 9º do art. 5º; e
- b) o § 9º do art. 8º.”



JUSTIFICAÇÃO

O Pronampe se converteu em importante programa de crédito dos últimos anos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, impondo-se assegurar que os recursos recuperados no seu âmbito fiquem permanentemente disponíveis no fundo garantidor (FGO) e possam ser utilizados para cobertura de novas operações.

Ainda que o art. 13 da Lei nº 13.199, de 2020, preveja a permanência do Pronampe, conforme a disposição do Poder Executivo, o § 2º do art. 6º, conforme a redação dada pela Lei nº 14.348, de 2022, estabelece que o valor não utilizado para garantia das operações contratadas, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, e serão integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

A seu turno, o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, traz a mesma previsão legal.

Vale dizer, o Programa seria transitório, ainda que não mais emergencial, como fora no período do estado de calamidade pública, em vez de ser um Programa permanente, como desejamos.

Portanto, para isso, faz-se necessário revogar os dispositivos que determinam a devolução dos recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a União a partir de 2025, nomeadamente, o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.199, de 2020, e o § 4º do art. 2º da Lei nº 14.161, de 2021, assegurando a manutenção dos aportes já realizados de forma permanente no Fundo para que o programa não fique inoperante por falta de recursos.

Desse modo, não haverá diminuição da disponibilidade de recursos e se manterá essa importante fonte de redução do custo do financiamento de micro e pequenas empresas, viabilizando o crescimento econômico.

Por essas razões, solicito aos ilustres Parlamentares apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EFRAIM FILHO**

